

**XXVII ENCONTRO NACIONAL DO  
CONPEDI SALVADOR – BA**

**DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS II**

**JANAÍNA MACHADO STURZA**

**MARIA APARECIDA ALKIMIN**

**REGINA VERA VILLAS BOAS**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria – CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

**Secretário Executivo** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

**Representante Discente – FEPODI**

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

**Secretarias:**

**Relações Institucionais**

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

**Relações Internacionais para o Continente Americano**

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

**Relações Internacionais para os demais Continentes**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

**Eventos:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

**Comunicação:**

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

**Membro Nato** – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

---

D597

Direitos sociais e políticas públicas II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFBA

Coordenadores: Janaína Machado Sturza; Maria Aparecida Alkimin; Regina Vera Villas Boas – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-617-8

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Direito, Cidade Sustentável e Diversidade Cultural

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVII Encontro Nacional do CONPEDI (27 : 2018 : Salvador, Brasil).

CDU: 34



## **XXVII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI SALVADOR – BA DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS II**

---

### **Apresentação**

Os Coordenadores do “GT Direitos Sociais e Políticas Públicas II” que assinam, abaixo, apresentam o presente Livro, relacionando os títulos e autores dos trabalhos científicos selecionados e efetivamente expostos no Grupo de Trabalho referido, que fez parte do XXVII Encontro Nacional do CONPEDI, cuja temática principal reflexionada tratou do “Direito, Cidade Sustentável e Diversidade Cultural”, no período entre 13 e 15 de junho de 2018, nas dependências da Universidade Federal da Bahia (UFBA).

Participaram pesquisadores de diversas regiões do país, os quais representaram diversos Programas qualificados de Pós-Graduação em Direito, proporcionando ricos e expressivos debates no Grupo de Trabalho, o que possibilitou genuína troca de experiências, investigações científicas e estudos, fortalecendo a pesquisa acadêmica e a orientação da prática jurídica.

A realidade cotidiana trazida à baila, revelou heterogeneidade em algumas situações relacionadas à efetividade dos direitos sociais e, homogeneidade em outras, listadas pelas políticas públicas regionais. Concluíram os debates, de um lado, que vários direitos fundamentais sociais não são efetivados nas diversas regiões do país, devido, notadamente, a ausência e/ou ineficiência das políticas públicas desenvolvidas e/ou praticadas pelos governantes e, de outro lado, foram trazidas algumas poucas experiências que demonstraram a existência de políticas de práticas integrativas e complementares, concretizadoras de direitos sociais.

É árduo e incomum o esforço de conciliar os direitos sociais com as políticas públicas, fato este que impõe um grande desafio aos operadores do Direito, aos governantes e gestores dos sistemas legislativo, judiciário e executivo, às instituições jurídicas e sociais, aos contribuintes e não contribuintes do sistema tributário, entre outros, que compõem o Estado Socioambiental Democrático de Direito, razão pela qual todos os esforços que buscam colaborar com a efetividade dos direitos, como o que, ora, a academia realiza, é sempre muito bem-vindo.

Nesse sentido, o GT Direitos Sociais e Políticas Públicas II, corroborou com alegria essa tarefa acadêmica, identificando, selecionando e debatendo temáticas relativas aos Direitos Sociais, as Políticas Públicas e seus variados matizes, estimulando debates ricos e concernentes aos temas das investigações.

As exposições respeitaram, inicialmente, uma divisão em Grupos, orientada pelos Coordenadores, que aproximaram trabalhos com temáticas semelhantes, buscando tornar os debates mais profícuos, proveitosos e interessantes aos participantes. O tempo foi organizado de maneira a possibilitar a cada um dos autores-expositores “per se”, não mais que oito minutos para a exposição dos seus textos, abrindo-se, assim, a oportunidade de realização de debates, no final das exposições de cada Grupo, ocorrendo, em seguida, o fechamento dos debates pelos Coordenadores do GT.

Inicialmente, foram aprovados e selecionados para participarem do “GT Direitos Sociais e Políticas Públicas II” vinte e dois trabalhos, dos quais somente dezenove foram expostos no evento. Fazem parte deste volume do Livro, os dezenove textos apreciados, aprovados e efetivamente apresentados no CONOPEDI Salvador, conforme anotado, a seguir.

Seguido relação apresentada, abaixo, os primeiros textos trazem à baila temática relacionada às pessoas com deficiência, incluindo nos debates idosos, pessoas com fissura labiopalatina e dificuldades existentes em torno da nomenclatura adequada para essa minoria. Os textos seguintes discutem sobre os direitos: à alimentação adequada, ao saneamento básico, à saúde pública sustentável, à informação realizando o direito à saúde, e à judicialização da saúde pública no Brasil. A seguir, discute o artigo sobre a implementação da política pública do livro didático no Brasil, efetivando o Programa Nacional do Livro Didático e questionando o processo de escolha das publicações. Outro texto estuda os subsistemas normativos e a proteção de minorias, valendo-se dos princípios de justiça de Rawls. Em seguida, revelam-se políticas públicas de proteção social no Brasil e o programa de transferência de renda (bolsa família). O próximo texto leciona sobre os impactos da Lei nº 13.019/2014, lei das organizações da sociedade civil na participação popular e na efetivação de políticas públicas sociais, este seguido por artigo que aponta o registro civil das pessoas naturais como instrumento do biopoder e de auxílio ao planejamento urbano. Os textos expostos ao final discutem sobre: o controle judicial das políticas públicas no Brasil e o projeto de Lei nº 8.058/15; os incentivos fiscais como alternativa à discriminação e ao preconceito sofrido pelas pessoas com HIV; a política sobre gênero, sexualidade e orientação sexual diante da base nacional comum curricular (BNCC) e consequências trazidas ao movimento LGBTTQIS; a importância da diversidade étnico-racial nas universidades e poder judiciário; o controle judicial das políticas públicas ambientais; e a importância dos mecanismos de aferição de

resultados e apuração de violações dos direitos sociais relacionadas à definição das políticas públicas.

Seguindo referida divisão temática, por derradeiro, se relaciona, abaixo, os nomes dos autores, coautores, títulos dos trabalhos, e um brevíssimo resumo do conteúdo principal extraído de cada texto, todos eles em conjunto, compondo a presente Obra.

### 1-Regina Vera Villas Bôas e Gilmar Palomino dos Santos

Título: O direito fundamental à moradia do idoso e as necessárias adaptações arquitetônicas do meio ambiente concretizando uma vida digna

O texto reflete sobre situações enfrentadas pelo idoso, apontando a importância da aplicação do desenho universal nos projetos arquitetônicos, de maneira a corroborar a sua dignidade, ofertando-lhe uma moradia adequada, com espaços compatíveis e acessíveis. Mostra que o direito fundamental à moradia adequada ganha força quando se aplica aos projetos arquitetônicos as regras do desenho universal, concretizando, assim, a dignidade humana, respeitando-se as normas jurídicas infraconstitucionais e o texto constitucional. Para tanto, traz à baila, também, um rico diálogo entre o Direito e o cinema, anotando algumas passagens do Filme “Um amor de estimação”, produzido em 2014, na Inglaterra.

### 2-Cláudia dos Santos Costa

Título: A proteção social do estado à pessoa com deficiência: uma análise comparada entre Brasil e Portugal

O texto revela que a garantia dos direitos das pessoas com deficiência é uma temática mundial, abrigada pelas convenções e tratados internacionais, referindo-se à luta historicamente marcada por situações de indiferença e de desrespeito. Procura discutir as questões sobre: qual é a nomenclatura adequada a ser adotada: deficiente, portador de deficiência ou pessoa com deficiência?; qual é o local adequado para o atendimento educacional das crianças: as escolas regulares ou especializadas?; qual o papel do Estado na garantia da condição de cidadania às pessoas com deficiência? Traz, ao final, um debate a respeito do direito à Educação, comparando o texto constitucional brasileiro e o português.

### 3-Renata Cezar, Thyago Cezar

Título: Deficiência seletiva: a dificuldade do reconhecimento das deficiências reabilitáveis - análise de caso da fissura labiopalatina

Procura demonstrar a necessidade de quebrar as barreiras seletivas do reconhecimento da deficiência reabilitável, sua conceituação e importância no tratamento, possibilitando atendimento prioritário e outros benefícios ao portador de fissura labiopalatina. Realiza uma análise de caso da fissura labiopalatina, com base no Estatuto da Pessoa com Deficiência, e nas legislações estaduais, buscando o reconhecimento da fissura labiopalatina como uma deficiência, passível, ou não, de reabilitação, devido ao longo tempo exigido para o seu de tratamento.

4-Thais Xavier Ferreira Da Costa, Edna Nascimento dos Anjos

Título: O direito fundamental à alimentação escolar como meio de realização da dignidade da pessoa humana - aspectos legais, sociais e doutrinários

Trata a pesquisa do direito à alimentação escolar como um direito fundamental social e desdobramento do direito humano à alimentação adequada, objetivando demonstrar o caráter social brasileiro da merenda escolar, e a sua importância para realização da dignidade da pessoa humana.

5-Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro e Cristiane Araújo Mendonça Saliba

Título: O saneamento básico como direito fundamental: a eficácia da política pública pela judicialização

Ao se referir aos direitos sociais e baseado nas lições de Norberto Bobbio, afirma que o Estado tem o dever de promover os direitos humanos, concedendo a todos uma vida digna que se realiza pela saúde e pelo saneamento básico, entre outros direitos. Os direitos a serem efetivados devem estar inseridos nas Constituições, estendendo-se a todos os seres humanos. Lembra que, todavia, os responsáveis pela sua concretização, muitas vezes, não cumprem o mínimo almejado. Lembra a importância do direito ao saneamento básico como direito fundamenta, alertando para o fato de que, diante da não efetivação das políticas públicas, o poder judiciário cumpre papel de muita relevância.

6-Laura Lúcia da Silva Amorim

Título: Doze anos da política de práticas integrativas e complementares no sus – uma questão de direito e saúde pública sustentável

Analisa os motivos que levaram a publicação da Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares para o Sistema Único de Saúde (SUS), há doze anos, e reflete sobre o porquê de as mesmas não serem, ainda, oportunizadas ao cidadão brasileiro, de maneira ampla e efetiva, trazendo à baila as práticas da yoga, reiki, entre outras.

7-Janaina Machado Sturza e Karen Cristina Correa de Melo

Título: O direito à informação e o princípio da publicidade: interlocuções com as políticas públicas para a efetivação do direito à saúde

Demonstra o papel indispensável do acesso à informação e do princípio da publicidade na Administração Pública, estabelecendo interlocuções com as políticas públicas de fomento ao direito à saúde. Afirma que as políticas públicas em matéria de saúde, na persecução do cumprimento de sua previsão constitucional, podem restar inócuas se não forem prestadas informações adequadas e compreensíveis à população e a correspondente publicidade que atinja a população-alvo a que se destina a medida no direito fundamental à saúde.

8-Andre Geraldo Santos Cardoso De Mesquita

Título: Judicialização da saúde pública no Brasil: caminhos que se cruzam na busca da efetivação de direitos

Objetiva debater sobre a judicialização da saúde pública no Brasil e o atual protagonismo judicial do Poder Judiciário, sobretudo, sobre os limites das decisões judiciais em relação a aplicação anômala de políticas públicas, no contexto do Estado Democrático de Direito.

9- Vanessa Pinzon, Letícia Lassen Petersen

Título: Política pública do livro didático: arquitetura e implementação no estado brasileiro

Refere-se à educação, clamando pela implementação da Política Pública do Livro Didático no Brasil, a qual se efetiva pelo Programa Nacional do Livro Didático (PNLD). Discute o processo de escolha das publicações, pressupondo ser determinante a opinião do educador

que fará uso do livro didático. Traz a opinião dos profissionais da educação em relação ao PNLD, bem como constata que a formação crítica-cidadã do educando fica comprometida devido ao desconhecimento do contexto social/cultural.

10-Dalton Rodrigues Franco, Carolina Rodrigues de Souza

Título: Os subsistemas normativos e a proteção de minorias

Aprecia e identifica a cobertura endógena de proteção das minorias nos subsistemas normativos. Vale-se de dois princípios de justiça de Rawls para discutir a sensibilidade das cidades de Nova Iguaçu e Rio de Janeiro, por meio de subsistemas comparados, em relação à proteção da mulher e da mulher negra. Constata que as cidades analisadas não localizam teórica e operacionalmente as minorias prioritárias, e que os documentos revelam a existência de falta de clareza no esquema de proteção da vida e do bem-estar das categorias estudadas; além de que os instrumentos apreciados revelam a ignorância relativa ao dinamismo das posições minoritárias no tempo.

11 -Ismael Francisco de Souza

Título: Políticas públicas de proteção social no Brasil: apontamentos sobre o programa de transferência de renda - bolsa família

Apresenta a construção histórica das políticas de proteção social no Brasil até a sua materialização no ordenamento constitucional, como direitos socioassistenciais, dialogando com o Programa de transferência de renda – Bolsa Família, como fio condutor das garantias de renda, necessário às famílias vulneráveis, economicamente. Entende que o Programa enquanto integrante das políticas públicas de assistência social perpassa o reconhecimento enquanto direito social, direito imprescindível ao reconhecimento da cidadania daqueles em situação de exclusão e vulnerabilidade.

12 -Camila Barreto Pinto Silva, Cristina Barbosa Rodrigues

Título: Os impactos da lei n. 13.019/2014, lei das organizações da sociedade civil na participação popular e na efetivação de políticas públicas sociais

Analisa a atuação integrada do Estado e das entidades do Terceiro Setor, realizando atividades de interesse público, em especial as entidades sem fins lucrativos, agora disciplinadas pela Lei n. 13.019/2014 (O.S.C's – Organizações da Sociedade Civil), que

celebram com o Poder Público instrumentos bilaterais para implantação de políticas públicas, com repasse de recursos, observado os princípios da eficiência, moralidade administrativa e da participação popular, objetivando verificar as inovações trazidas pela Lei referida.

13-Jefferson Aparecido Dias, Olavo Figueiredo Cardoso Junior

Título: O registro civil das pessoas naturais: instrumento do biopoder e de auxílio ao planejamento urbano

Analisa o Registro Civil das Pessoas Naturais (RCPN) como instrumento do biopoder em proveito de um melhor planejamento urbano. O RCPN, além de ser fundamental à sociedade para a segurança e a estabilidade das relações jurídicas, também possui potencialidade para servir ao melhor planejamento urbano e à eficiência do Estado, a partir de sua concepção como importante mecanismo de controle, decorrente do biopoder.

14 - Bruno de Farias Favaro, Reginaldo de Souza Vieira

Título: O controle judicial de políticas públicas no Brasil: uma análise do projeto de Lei nº 8.058/15

Revela que, atualmente, os fóruns e tribunais brasileiros realizam atividades intrínsecas à Administração Pública de maneira rotineira na via judicial, tais quais estabelecerem critérios para o fornecimento de medicamentos, gerenciamento de recursos educacionais e administração das pretensões previdenciárias. Mostra que o Projeto de Lei nº 8.058/2014, em trâmite na Câmara de Deputados, objetiva instituir processo especial para o controle e intervenção judicial nas políticas públicas. Analisa o Projeto para perquirir sobre a sua adequação à atual encruzilhada institucional em que se encontra o país.

15- Luana Petry Valentim

Título: Incentivos fiscais como uma alternativa à discriminação e ao preconceito sofrido pelas pessoas vivendo com HIV

Analisa possíveis contradições e/ou divergências entre decisões judiciais prolatadas pelos Tribunais Regionais Federais, nos casos envoltos de pretensões de aposentadoria das pessoas com HIV/AIDS, devido ao preconceito. Utiliza a teoria alexyana, para concluir que decisões judiciais que envolvem colisão entre princípios relacionados a direitos fundamentais devem ser solucionadas à luz do caso concreto. Revela a necessidade de se buscar a

uniformização de pressupostos teóricos e pragmáticos que sustentem o processo decisório do Poder Judiciário, além de políticas públicas voltadas a esse grupo de pessoas.

16 - Paulo Roberto De Souza Junior

Título: Análise da política sobre gênero, sexualidade e orientação sexual na atual base nacional comum curricular (BNCC) e suas consequências ao movimento LGBTTTQIS.

Afirma que a violência contra o movimento LGBTTTQIs ignora fronteiras, princípios e leis, e que até a edição da atual BNCC, no âmbito escolar, haviam políticas sobre o gênero, sexualidades e orientação sexual atendendo-lhes. Diz que referida publicação faz nascer um retrocesso devido à omissão de matérias importante, analisa, nesta perspectiva, o atual cenário político, objetivando identificar caminhos que autorizem a revisão desta política, além de constatar a necessidade de se estabelecer encontros que garantam a prática de políticas públicas que preservem a diversidade e o respeito às diferenças.

17-Ana Graciema Gonçalves Pereira

Título: A importância da diversidade etno-racial nas universidades e no poder judiciário

Revela a importância social da representatividade da diversidade étnica-racial tanto nas universidades, como no poder judiciário. Cita decisões da Suprema Corte Americana e sob a ótica nacional, reflexiona sobre as políticas afirmativas inclusivas, agregando expectativas nas instituições públicas e na iniciativa privada, tendentes a promoção de maior diversidade nos ambientes de trabalho, com ganhos institucionais e sociais inerentes ao incremento desta diversidade e do pluralismo. Leciona que a representatividade das etnias-raciais no corpo docente das universidades e no poder judiciário garante a representatividade da população e o protagonismo no processo de transformação social.

18-Cecília Lettninn Torres, Liane Francisca Hüning Pazinato

Título: Controle judicial das políticas públicas ambientais. uma análise jurisprudencial contemporânea

Reflete sobre a carência de atenção redobrada por que passa o meio ambiente, esta consubstanciada no viés constitucional da preservação ambiental para presentes e futuras gerações. Objetiva, nessa ótica, apreciar situações de controle judicial na intervenção dos atos do poder executivo, compelindo à implementação de políticas públicas ambientais. Propõe a

discussão a respeito da maneira como o judiciário colabora, nos limites da lei, estimulando, assim, a preservação ambiental.

19-Monique Fernandes Santos Matos

Título: A importância dos mecanismos de aferição de resultados e apuração de violações a direitos sociais cometidas pelos estados para a definição de políticas públicas

O texto traz a importância dos mecanismos de aferição de resultados e de apuração de violações cometidas pelos Estados para o desenvolvimento de políticas públicas de aplicação de direitos sociais. Informa que por métodos e técnicas de pesquisa realizados pelo raciocínio dedutivo e com revisão bibliográfica da teoria jurídica e filosófica, pode concluir que o regime jurídico dos direitos sociais e as dificuldades de concretização apontam incontornabilidade do desenvolvimento de mecanismos de aferição de resultados e apuração de violações ao avanço das políticas públicas.

Pois bem. São esses os resumos dos textos que compõem o presente Livro. As temáticas debatidas são atuais, relevantes e de grande interesse nacional e internacional, razão pela qual estão todos convidados a mergulharem nos referidos textos, realizando uma profícua, atenta e saborosa leitura.

Salvador, 15 de junho de 2018.

Coordenadoras do GT Direitos Sociais e Políticas Públicas II

Professora Doutora: Regina Vera Villas Bôas

Pontifícia Universidade Católica de São Paulo e UNISAL (Lorena)

Professora Doutora: Maria Aparecida Alkimin

Centro Universitário Salesiano de São Paulo – Unidade Lorena (UNISAL)

Professora Doutora Janaína Machado Sturza

Universidade Regional do Noroeste do E. do Rio Grande do Sul (UNIJUI)

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento.  
Equipe Editorial Index Law Journal - [publicacao@conpedi.org.br](mailto:publicacao@conpedi.org.br).

**O DIREITO FUNDAMENTAL À MORADIA DO IDOSO E AS NECESSÁRIAS  
ADAPTAÇÕES ARQUITETÔNICAS DO MEIO AMBIENTE CONCRETIZANDO  
UMA VIDA DIGNA**

**THE FUNDAMENTAL RIGHT TO THE DWELLING OF THE ELDERLY AND  
THE NECESSARY ARCHITECTURAL ADAPTATIONS OF THE ENVIRONMENT  
CONCRETIZING A DIGNA LIFE.**

**Regina Vera Villas Boas  
Gilmar Palomino dos Santos**

**Resumo**

O presente artigo realiza reflexões sobre o direito fundamental à moradia do idoso à luz da dignidade da pessoa humana. Realça a importância das normas constitucionais, infraconstitucionais, Estatuto do Idoso, da jurisprudência e de documentos internacionais, documentos estes, que acrescidos ao rol dos projetos arquitetônicos, do desenho universal e do filme investigado, justificam a metodologia ora utilizada a partir dos raciocínios dedutivo e indutivo. Os aspectos sociais e jurídicos relevados na investigação científica sobre o direito fundamental social à moradia do idoso, na busca de sua efetivação com dignidade, são enriquecidos com diálogos realizado entre o Direito e o cinema.

**Palavras-chave:** Direito fundamental à moradia do idoso, Projetos arquitetônicos, Desenho universal, Estatuto do idoso, diálogos entre o cinema e as realidades social e jurídica

**Abstract/Resumen/Résumé**

This article reflects on the fundamental right to housing of the elderly in light of the dignity of the human person. It emphasizes the importance of constitutional, infraconstitutional norms, the Elderly Statute, jurisprudence and international documents, which, added to the list of architectural designs, universal design and the investigated film, justify the methodology used from the deductive and inductive. The social and legal aspects highlighted in scientific research on the fundamental social right to the elderly's dwelling, in the search for their effectiveness with dignity, are enriched with dialogues carried out between the Law and the cinema.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Fundamental right to elderly people's housing, Architectural projects, Universal design, Elderly status, Dialogues between cinema and social and legal realities

## **INTRODUÇÃO**

A premissa básica considerada para o presente estudo é a necessidade de se dar efetividade ao direito fundamental à moradia do idoso. Para tanto, se vale dos raciocínios dedutivo e intuitivo, apreciando, interpretando e refletindo sobre os textos da vigente Constituição da República Federativa do Brasil, de selecionadas normas jurídicas sobre direitos humanos positivadas em documentos internacionais de cunho humanitário, da jurisprudência contemporânea nacional, do Estatuto do Idoso e da Lei Brasileira de Inclusão, Lei nº 13.146/15, considerando tratar-se o idoso de pessoa diferenciada, carente e merecedora de proteção reforçada, em razão da situação especial de ser ela “pessoa idosa”.

Traz-se à baila dispositivos jurídicos importantes que podem garantir uma maior proteção ao idoso, notadamente, quanto ao seu direito à moradia e as respectivas e imprescindíveis adaptações arquitetônicas, relacionadas ao ambiente frequentado pelo idoso.

O Direito se mostra como um processo contínuo, que deve ser sempre repensado, principalmente porque é transformador das relações sociais - dinâmicas, contemporâneas e formadoras da consciência coletiva, que se renova e se alimenta das consciências individuais - , que conduzem o trajeto da humanidade.

Nesse sentido, diante das clássicas e das novas realidades sociais, observa-se que as necessidades e interesses contemporâneos vão se modificando, conforme são introduzidos, adaptados e/ou modificados os conceitos das realidades vividas. As realidades, ora apreciadas, se reportam ao direito do idoso, a direito fundamental social à moradia e às concepções arquitetônicas que podem facilitar a vida do idoso, diminuindo os efeitos negativos, que lhes são desfavoráveis e limitadores de liberdades, oriundas da idade, as quais interferem na concretização da sua dignidade, conforme demonstram alguns julgados nacionais.

Igual reflexão pode ser feita a partir do contexto trazido no filme "Um amor de estimação", observada referida realidade com bastante atenção. Isso porque a ficção trazida pelo filme pode contribuir para a compreensão da eficácia social do direito fundamental social à moradia do idoso, considerado o espaço físico da sua moradia, o qual juntamente com o apoio emocional e intelectual deve lhe oferecer segurança, conforto e saúde, corroborando a concretização da sua dignidade humana.

## **1 CONTEMPORANEIDADE DOS DIREITOS À MORADIA E DO IDOSO**

A pós-modernidade traz consigo inúmeras e marcantes mudanças de paradigmas, que podem ser informadas, entre outras, pela passagem de um Estado liberal - cultura jurídica lógico-formalista - para o Estado social ou Estado Democrático de Direito com liame nos direitos fundamentais (ESTEVEES, 2007, p.27-29); de um constitucionalismo pautado no absentismo estatal para um constitucionalismo social; de um direito essencialmente patrimonialista, à luz dos direitos individuais, para um direito em que a pessoa humana se torna o centro dos direitos fundamentais. Essas mudanças corroboram a inquietação dos operadores do direito, que se mantém antenados às realidades histórica, social, política, econômica, jurídica e cultural, e refletem o ideário da contemporaneidade.

Os novos olhares ofertados ao Direito, revelam-no a partir de dimensões dos direitos do homem, compreendendo, entre outros, os direitos liberais de primeira dimensão e os direitos sociais de cunho promocionais, de segunda dimensão. Os direitos sociais são elencados nas constituições democráticas como elementos nucleares e, notadamente, no período após a segunda Grande Guerra, apresentam-se aos destinatários da norma, como uma nova concepção jurídica, um novo direito, que é interpretado, compreendido e praticado, objetivando a efetividade de cada caso concreto.

Sob esse prisma, o direito à moradia do idoso, por exemplo, antes pensado, somente a partir da perspectiva liberal, passa a ser interpretado, compreendido e praticado à luz dos direitos fundamentais sociais, com foco na dignidade da condição humana, na efetividade do direito e na eficácia social. Sabe-se, porém, que o fato de a pessoa idosa ter reconhecido na ordem jurídica, o direito fundamental à moradia, “per se” não é suficiente para garantir a eficácia social e efetividade do seu direito.

Importante a lembrança de que no bojo do texto constitucional e dos textos infraconstitucionais, reside questões relevantes sobre a temática, ora abordada, relacionada a diversas esferas do direito, entre as quais, o direito do idoso, à moradia, ao meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado, à saúde, à vida e à dignidade.

A pessoa idosa tem os seus direitos salvaguardados pela Constituição da República Federativa do Brasil, pelo Estatuto do Idoso e outras legislações infraconstitucionais e, por ser vulnerável econômica, jurídica, física e socialmente, sua exposição social torna-se muito delicada, no tocante à sua segurança, notadamente, quando carrega consigo as debilidades e deficiências da própria idade (avançada).

Nesse contexto, traz-se à baila a importância da elaboração, aprovação e aplicação de políticas públicas relacionadas à proteção da pessoa idosa, lembrando que a sua ausência ou malsucedida aplicação podem fazer toda a diferença à concretização do direito do idoso – possuidor de deficiências de variadas ordens em razão da sua condição de pessoa idade -, observado que as soluções ofertadas à referida situação, frutos do pensamento patrimonialista, já não mais atendem à realidade contemporânea.

E, isso porque, as concepções patrimonialistas dos vocábulos “morar, residir, permanecer, viver entre quatro paredes, ter um teto”, na atualidade, podem ser tidas como expressões vazias de conteúdo e/ou limitadoras da dignidade da pessoa. Os argumentos utilizados ao esclarecimento do conceito de moradia não podem se circunscrever aos vocábulos “habitar um local, espaço físico, território protetor das intempéries da natureza”, devendo, antes, considerar a condição humana da pessoa idosa, que exige cuidados especiais, respeito, dignidade.

MASTRODI & BATISTA (2016, p.53) afirma, nesse sentido, que a aceção de moradia, contemplada nos dicionários, que sugere "simples local onde a pessoa possa se estabelecer de forma não-eventual", não mais está adequada à realidade atual porque a moradia deve possibilitar uma boa qualidade de vida à pessoa idosa.

Considerada a crescente complexidade da sociedade e a crescente exigência de dinamismo das pessoas, objetivando o enfrentamento dos percalços cotidianos, torna-se inexorável o entendimento de que a moradia deve expressar um recanto de vida saudável ao idoso, propiciando-lhe um espaço físico de sobrevivência e, também, um viver condigno, que inclui respeito à sua liberdade, personalidade e aos direitos sociais fundamentais, notadamente, o direito à saúde, lazer, moradia, lhe possibilitando uma cotidiana e respeitada convivência familiar.

PAGANI (2009, p.118) entende que o conceito de moradia deve ser considerado mais amplo e de maior complexidade do que o conceito de casa própria, afirmando que:

A moradia constitui-se num dos fatores determinantes da qualidade de vida da pessoa humana. Toda a pessoa tem necessidade de uma habitação que lhe proteja das intempéries, chuva, vento, calor e frio, bem como lhe permita um isolamento do meio social como forma de preservar a sua intimidade.

Mas, quem são os idosos referidos no presente estudo?

O estatuto do idoso, no artigo primeiro, vale-se do critério cronológico para dispor que pessoa idosa é aquela com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos. Apesar de esse limite ser considerado referência, nos países em desenvolvimento, como é o caso do Brasil,

por exemplo, a Constituição da República Federativa do Brasil (§ 2º do artigo 230) dispõe ser de 65 anos ou mais, a idade de recebimento do benefício da gratuidade do transporte coletivo urbano (SOUSA, 2016, p.73). Também, do mesmo texto (§1º, inciso II e III, “a” e “b” do artigo 40), extrai-se idades diferenciadas para se alcançar a aposentadoria compulsória ou voluntariamente, quais sejam, 70 e 65 anos de serviço público. Para uma pessoa ser considerada idosa, deve se submeter à legislação (constitucional ou infraconstitucional), de acordo com o direito material catalogado, não constando excepcionalidade do Estatuto Idoso. Assim, uma pessoa com 65 anos de idade que é considerada idosa para fazer jus ao transporte urbano coletivo, pode continuar a trabalhar no serviço público oito horas diárias até atingir a idade da aposentadoria compulsória.

O Estatuto considera idosa a pessoa com sessenta anos de idade (ou mais), não pode ser ela submetida a condições de trabalho degradantes e sem condições mínimas de higiene, muito embora a realidade mostre situações muito diferentes, notadamente nos segmentos públicos, entre outros, os da saúde, habitação e segurança pública, revelando um grande descaso no cumprimento dos direitos do idoso.

Embora o texto constitucional revele um critério cronológico para definir a pessoa idosa, o fato real do envelhecimento mostra que os aspectos psicológicos e sociais guardam relação direta com referida definição, denotando que a consideração somente do critério cronológico para considerar a pessoa como idosa, “per se”, não dá solução a todos os problemas do idoso no que diz respeito à proteção dos direitos relacionados à sua saúde, segurança e habitação, entre outros e, conseqüentemente não garante a efetividade dos mesmos.

Existe um desconhecimento da pessoa idosa e de sua família quanto aos seus direitos. Existe, também, um descaso de muitas famílias no tocante aos cuidados que devem ter com o idoso; da sociedade que o discrimina, inúmeras vezes; do poder público na elaboração, aprovação e concretização de políticas públicas eficientes em prol do idoso.

Repita-se, assim, que o conceito de pessoa idosa, pautado unicamente no critério idade, não deve ser acolhido de maneira absoluta. O Estatuto do idoso e a Carta Magna são dotados de normas impositivas de proteção integral do idoso, garantindo-lhe dignamente a materialização dos seus direitos fundamentais sociais. Nesse sentido, considerar idosa a pessoa somente porque possui sessenta anos (ou mais), conhecida a sua vulnerabilidade e o enfrentamento de condições psicológicas e sociais que vivencia, é desconsiderar a

importância à dignidade de sua vida, dos direitos sociais fundamentais, entre outros a saúde, o lazer, a convivência familiar e a moradia.

O conceito de idoso deve levar em conta além da sua idade, o fato de ter direito à proteção integral, a qual somente se realiza, extrapolando a esfera formal e concretizando-se na esfera material (real), ou seja, para se estabelecer o conceito de pessoa idosa, considerando-se a igualdade formal, perante a lei, não se deve fechar os olhos à igualdade material, que funciona como limitador deste conceito, refutando aspectos da vulnerabilidade, oriundos do próprio envelhecimento da pessoa idosa.

Vê-se que o direito não pode ficar preso aos vieses unicamente liberais, devendo, antes, enfrentar as situações provenientes de desigualdades sociais, de atropelos à condição de dignidade da pessoa humana, aos direitos das minorias, entre outras realidades contemporâneas que preocupam a sociedade, a família, o Estado Democrático de Direito e as pessoas “per se”. A concretização dos direitos sociais fundamentais da pessoa idosa deve ter como timoneiro o Estado, o qual deve, também, estimular reflexões sobre as realidades enfrentadas por esse ator social, à luz de um Direito que além dos aspectos formais, considera o conteúdo normativo dos documentos jurídicos, notadamente, das constituições e legislações infraconstitucionais, surgidas após a Segunda Grande Guerra.

## **2 DIREITO SOCIAL FUNDAMENTAL À MORADIA E A DIGNIDADE HUMANA**

A mudança da concepção do Estado liberal para o Estado social, pós Segunda Grande Guerra, traz consigo a compreensão do Estados democráticos pelo direito, ofertando-lhe nova realidade. Ao lado dos direitos de primeira dimensão (civis e políticos) eclodiram os direitos sociais, de segunda geração. O Estado Liberal, sem preocupações com a melhoria coletiva (das pessoas) da qualidade de vida (ESTEVES, 2007, p.24), dado o espírito formalista do direito - pretendia garantir as liberdades individuais -, foi repensado objetivando diminuir as desigualdades sociais. Isso porque, o direito pautado no ideário liberal isolava o Estado da sociedade, o que não mais se coaduna com o ideal jurídico fundado no Estado do bem-estar social. O direito se apresenta com uma nova "roupagem", superando o ideário individualista assinala uma atuação mais participativa do Estado na vida das pessoas. Nessa linha, KELBERT (2011, p.31) afirma que os direitos sociais pressupõem conduta ativa do Estado e se realizam a partir da concretização das políticas públicas e ações do governo,

diferentemente do modelo adotado pelo Estado liberal, que não interferia na efetivação dos direitos de liberdade.

Referida alteração dos propósitos do direito, seguindo o ideário estatal de garantidor das liberdades públicas, implica maior dinamismo jurídico no atendimento dos interesses, necessidades e anseios da sociedade em face dos direitos fundamentais sociais, objetivando a dignidade da condição humana.

## **2.1 DIREITO DO IDOSO À MORADIA: PLANO INTERNACIONAL**

A lei isolada do conteúdo normativo não propicia a igualdade das pessoas no plano material e a ingerência do Estado na promoção ou realização das necessidades básicas, pode promover a concretização dos direitos sociais. Nesse contexto, o direito à moradia ganha relevo ao ser positivado, expressamente, como um direito fundamental no artigo XXV da Declaração Universal de Direitos Humanos da ONU de 1948 (D.U.D.H, 2009):

1. Toda pessoa tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família, saúde e bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, e direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência fora de seu controle.

Toda pessoa tem direito à moradia, atendendo padrão de vida assecuratório de seus outros direitos fundamentais, de maneira a realizar a sua dignidade humana e o seu bem-estar social, conforme manifesto na Declaração Universal de dos Direitos Humanos e de maneira a viabilizar a tutela dos seus direitos fundamentais sociais.

O direito à moradia tem cunho universal, é indivisível, imprescritível e alienável, além de que se associa aos demais direitos humanos para garantir-lhe vida saudável e com qualidade, já que a moradia digna exige o acesso aos demais direitos sociais, entre outros à saúde, alimentação e vestuário (PAGANI, 2009, p.133).

O reconhecimento expresso do direito à moradia adequada como um direito humano vem expresso na Declaração dos Direitos da ONU e, conforme o item 1, do artigo 11 do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1992, tal qual a alimentação, a vestimenta e a melhoria continua das condições de vida, a moradia adequada é reconhecida pelos Estados Partes deste pacto, compondo o rol dos direitos das pessoas, todos eles concretizando um adequado nível de vida da pessoa e de sua família. Além de que os Estados Partes são responsáveis pela tomada de medidas apropriadas assecuratórias da consecução

desse direito, e de reconhecer a relevância da cooperação internacional fundada no livre consentimento.

Os pactos internacionais e a conferências sobre direitos humanos que se sucederam, discutiram sobre a viabilização do direito à moradia, no plano material. Em Vancouver, em 1976, tratando sobre assentamentos urbanos, foi realizada a primeira conferência (Habitat I), que aproximava o direito à moradia da realidade cotidiana das pessoas. Referido ideário foi ratificado em 1996, em Istambul, na segunda conferência das Nações Unidas (Habitat II) que abordou matéria referente aos assentamentos urbanos.

Em 1982, em Viena, realizou-se a I Assembleia mundial convocada pela ONU, objetivando a produção de um Plano de Ação Internacional sobre o envelhecimento, para melhoria da qualidade de vida das pessoas. A II Assembleia mundial das Nações Unidas para o envelhecimento foi realizada em Madrid, em 2002, com a finalidade de desenvolver uma política internacional para o envelhecimento relativa ao século XXI (A ONU e as pessoas idosas, 2002), a moradia foi pauta de discussão. Com efeito, no Rio de Janeiro, em 2007, tal plano foi avaliado e repensado. O espaço familiar do idoso - moradia e condições de vida - foi alvo de discussão na proposta de orientação prioritária III para preparação de ambiente propício e favorável ao idoso. (Fórum PNEIRJ, 2007)

Lembra-se que o Comentário nº 4 do Comitê sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, ao se referir ao direito à moradia sem qualquer discriminação, elenca critérios que não devem ser interpretados restritivamente, já que para ser ele adequado deve ser seguro e digno, podendo possibilitar tranquilidade às pessoas nele residentes, conforme informam os critérios a seguir

Segurança da posse: a moradia não é adequada se os seus ocupantes não têm um grau de segurança de posse que garanta a proteção legal contra despejos forçados, perseguição e outras ameaças.

Disponibilidade de serviços, materiais, instalações e infraestrutura: a moradia não é adequada, se os seus ocupantes não têm água potável, saneamento básico, energia para cozinhar, aquecimento, iluminação, armazenamento de alimentos ou coleta de lixo. Economicidade: a moradia não é adequada, se o seu custo ameaça ou compromete o exercício de outros direitos humanos dos ocupantes.

Habitabilidade: a moradia não é adequada se não garantir a segurança física e estrutural proporcionando um espaço adequado, bem como proteção contra o frio, umidade, calor, chuva, vento, outras ameaças à saúde.

Acessibilidade: a moradia não é adequada se as necessidades específicas dos grupos desfavorecidos e marginalizados não são levadas em conta.

Localização: a moradia não é adequada se for isolada de oportunidades de emprego, serviços de saúde, escolas, creches e outras instalações sociais ou, se localizados em áreas poluídas ou perigosas.

Adequação cultural: a moradia não é adequada se não respeitar e levar em conta a expressão da identidade cultural (UNITED NATIONS, 1991).

A Declaração Universal de Direitos Humanos da ONU (1948) foi inspiração de inúmeras outras declarações e constituições democráticas, após a Segunda Grande Guerra. O direito à moradia à luz da cultura humanitária, conforme parâmetros definidos pelo Comentário nº 4 do Comitê sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais requer um ambiente adequado para o gozo do direito da pessoa.

## **2.2 DIREITO DO IDOSO À MORADIA: CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL VIGENTE**

O preâmbulo da vigente Constituição da República Federativa do Brasil realça o ideário do legislador constituinte, que é o de restabelecer a nova ordem jurídica, pautada em valores que objetivam a construção de uma sociedade pluralista, fraterna e solidária. Respeitar os direitos da pessoa humana está na essência do Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos individuais e sociais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça, entre outros. A dignidade da pessoa humana é fundamento deste Estado Democrático (inciso III, do artigo 1º do texto constitucional), é utilizado como critério de interpretação do sistema jurídico nacional constitucional e, também, pode ser considerado como princípio norteador do ordenamento jurídico, este último, guardando relação direta com os direitos humanos e os direitos sociais fundamentais.

Ingo Sarlet (2011) afirma que "*a dignidade constitui uma qualidade inata do ser humano, algo inerente à própria condição humana*". Para o autor, dissociar dignidade da pessoa humana dos direitos sociais implica a negação do Estado Democrático de Direito porque obstrui fim precípua de sua existência, qual seja, o exercício de justiça e de igualdade, lembrando-se que o direito social à moradia foi introduzido pelo poder constituinte derivado, por meio do artigo 6º da Carta Magna.

Nesse sentido, considerar o direito social à moradia despreendido da dignidade da pessoa humana impõe a negativa da sua eficácia social, e o afastamento de valores relevantes do núcleo essencial da vigente Carta Magna, razão pela qual o princípio da dignidade humana em conjunto com os direitos fundamentais sociais, compõem o núcleo essencial constitucional, apesar de os direitos fundamentais sociais não estarem alocados exclusivamente nos seus artigos 5º e 6º.

Explica KELBERT (2011, p.40) que "a própria Constituição da República Federativa do Brasil contempla conceito materialmente aberto de direitos fundamentais,

(parágrafo 2<sup>o</sup> do art.5<sup>o</sup>)", conhecido pela doutrina como cláusula de abertura (SARLET, 2009, p.86), lembrando-se que o texto do artigo 6<sup>o</sup> que se refere aos direitos sociais não esgota o rol destes direitos, os quais podem ser encontrados ao longo do texto constitucional.

O idoso, tal qual a criança, o adolescente e o jovem, no bojo da família nacional contemporânea é sujeito de direitos e pessoa merecedora de respeito, bem-estar e dignidade (*caput* do art.230 CF).

### **3 MORADIA DO IDOSO: ESTATUTO DO IDOSO E JURISPRUDÊNCIA NACIONAL**

O constituinte eleva a dignidade da pessoa humana a valor supremo, vinculado diretamente aos direitos fundamentais sociais, os quais devem ser perseguidos pelo Estado. O idoso é pessoa humana que deve ter tratamento diferenciado pelo Estado, sociedade e família, conforme disposto pelo legislador ordinário.

No plano internacional e constitucional existe uma nova maneira de se compreender o direito, tendo a pessoa humana no seu centro, na perspectiva de que os direitos humanos, os direitos fundamentais sociais e a dignidade humana sejam indissociáveis da vida digna. Inexorável, no sentido jurídico-social, vislumbrar-se a moradia como um direito social, e que não é suficiente à eficácia social destes direitos. Imprescindível perpassar pelo Estatuto do Idoso e a jurisprudência objetivando verificar qual o entendimento do legislador ordinário e da jurisprudência para a efetividade do direito à moradia do idoso, sob o prisma da dignidade humana.

O artigo 10 do Estatuto do Idoso contempla "(...) os três mais importantes postulados pertinentes ao ser humano: o gozo da liberdade, a observância do respeito e a efetiva dignidade" (MARTINEZ, 2005). Impõe ao Estado e à sociedade o dever de assegurar a efetivação de tais direitos ao idoso, dado a sua condição de sujeito de direitos, conforme a garantia constitucional. Dispõe o parágrafo 3<sup>o</sup> do mesmo diploma legal, que é dever de todos não só admitir a dignidade do idoso, mas fazer com que ela seja efetivada, não bastando a liberdade, sem o respeito pessoal e sem que o idoso viva com dignidade (MARTINEZ,2005).

No artigo 23 do texto constitucional, o constituinte originário atribui competência aos entes federativos para promover a dignidade humana por meio de programas habitacionais, expondo no seu inciso IX que "promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico".

Com base no mandamento constitucional de promover a dignidade humana da pessoa idosa, o legislador ordinário, no *caput* do artigo 37, da legislação do idoso, não titubeia ao garantir, entre os direitos do idoso, o direito à moradia digna. Nesse sentido o que se busca é dar ao idoso uma vida saudável, sem riscos de prejuízo à saúde, com liberdade para se locomover no seu ambiente, sem riscos de queda, entre outros.

A moradia adequada aos padrões mínimos exigidos ao envelhecimento ativo gera qualidade de vida, preconizando o parágrafo 3<sup>o</sup> do art.37, os incisos do art.38, e o inciso I do art.48 do estatuto do idoso, respectivamente que

As instituições que abrigarem idosos são obrigadas a manter padrões de habitação compatíveis com as necessidades deles, bem como provê-los com alimentação regular e higiene indispensáveis às normas sanitárias e com estas condizentes, sob as penas da lei.

Nos programas habitacionais, públicos ou subsidiados com recursos públicos, o idoso goza de prioridade na aquisição de imóvel para moradia própria, observado o seguinte:

I - reserva de pelo menos 3% (três por cento) das unidades habitacionais residenciais para atendimento aos idosos;

II – implantação de equipamentos urbanos comunitários voltados ao idoso;

III – eliminação de barreiras arquitetônicas e urbanísticas, para garantia de acessibilidade ao idoso;

IV – critérios de financiamento compatíveis com os rendimentos de aposentadoria e pensão.

As entidades de atendimento são responsáveis pela manutenção das próprias unidades, observadas as normas de planejamento e execução emanadas do órgão competente da Política Nacional do Idoso, conforme a Lei nº 8.842, de 1994. I - oferecer instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança.

Os textos do *caput* do artigo 38 e do seu inciso III dispõem que o idoso goza de prioridade na aquisição de moradia própria adaptada a sua realidade, sobretudo, física, "*considerando suas restrições de mobilidade*" (SIQUEIRA, 2015), estabelecida a moradia no pavimento térreo, preferencialmente, conforme dispõe o parágrafo primeiro do mesmo dispositivo.

Nesse diapasão vislumbra-se que os imóveis para idosos, inclusive as casas de repouso, devem ser construídos sem barreiras arquitetônicas, devendo as moradias serem adaptadas para proporcionar ao idoso uma maior segurança física e psíquica, de maneira a não prejudicar a sua locomoção. A casa do idoso vai além de um simples espaço físico, devendo ser planejada para permitir-lhe que viva com dignidade, tendo os riscos de acidentes reduzidos, o que afasta o desencadeamento da violação, entre outros, dos direitos sociais à saúde, segurança e saneamento básico.

Ressalta-se, nessa linha, que o entendimento de jurisprudência repudia a ofensa ao direito da pessoa idosa, excluída de programa arrendamento residencial, considerando a idade de 64 (sessenta e quatro), o limite para se candidatar ao programa, conforme julgamento em sede de mandado de segurança, da 4ª Turma do TRF da 4ª Região

MANDADO DE SEGURANÇA. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. NÃO INCLUSÃO EM RAZÃO DA IDADE. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE E IGUALDADE DA CF/88. ESTATUTO DO IDOSO. ILEGALIDADE DO ATO COATOR. A negativa de inclusão em programa habitacional à pessoa idosa ofende a Constituição Federal, que tem como princípio fundamental a igualdade, constando como objetivo fundamental da nação a promoção do bem social sem preconceitos de raça, sexo, cor, idade, ou quaisquer outras formas de discriminação (4ª Turma do TRF da 4ª Região, Rel. Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler). (ISMAEL, 2009)

Notório em tal entendimento que o programa não condiz com o teor do artigo 38 do Estatuto do Idoso, porque atenta contra a dignidade humana e, ainda, viola o princípio da igualdade material, diante da negativa da sua inclusão no programa. Já o julgado do TJ-MG, Ap. Cível AC 10188070623999002, evidencia que o direito à moradia digna tem seu fundamento constitucional no (art. 1º, III, c/c art. 6º, caput, ambos da CF, conforme relatado na ementa que destaca:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA A DEFESA DE INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS - MUNICÍPIO DE NOVA LIMA/MG - COPASA - OCUPAÇÃO SUPOSTAMENTE IRREGULAR DO SOLO URBANO - FORNECIMENTO DOS SERVIÇOS DE ÁGUA E SANEAMENTO CONDICIONADO À EXISTÊNCIA DE NUMERAÇÃO OFICIAL NO IMÓVEL DO INTERESSADO - ILEGALIDADE - OFENSA AO DIREITO À MORADIA DIGNA - RECURSO DESPROVIDO. 1. O abastecimento de água e o saneamento são atividades que proporcionam utilidade/comodidade material, destinadas, pois, a satisfazer os interesses da coletividade em geral, enquadrando-se na moldura dos serviços públicos. Dessa forma, por corresponderem às conveniências básicas da sociedade, essas atividades devem ser ofertadas aos administrados em geral, seja pelo Estado, ou por quem lhe faça as vezes, em atenção ao princípio da universalidade ou generalidade do serviço público. 2. Contemporaneamente, o direito constitucional à moradia somente se aperfeiçoa quando associado às benesses materiais imprescindíveis para o abrigo digno do ser humano, tais como fornecimento de energia elétrica, água potável e saneamento básico (art. 1º, III, c/com art. 6º, caput, ambos da CF). (...). 4. Afigura-se pernicioso e ilegal a atitude do Estado consistente na vedação, aos cidadãos residentes nessas áreas, do acesso aos serviços públicos mais essenciais, como o abastecimento de água e o saneamento, coagindo indiretamente esses indivíduos a não permanecerem no local, como se sua retirada, sob aparente voluntariedade, fosse capaz de solucionar essa histórica celeuma.

Extrai-se de tal julgado que o direito à moradia se materializa com a dignidade humana, quando efetivamente as necessidades humanas são atendidas, como é o caso do fornecimento de energia elétrica, água potável e saneamento básico.

Pelo exposto, as normas emanadas do Estatuto do Idoso e da jurisprudência se fundam no princípio da dignidade humana, materializado com a efetivação de direitos fundamentais sociais, a exemplo do direito à moradia. Esse Estatuto acentua normas de cunho material, referente ao direito de moradia, que propicia ao idoso viver com dignidade. Consoante inciso III, do art. 38 do Estatuto, a eliminação de barreiras arquitetônicas na moradia do idoso não só torna realidade esse direito, como, também outros, vinculados, ainda que indiretamente, ao direito de moradia do idoso. Assim, os familiares do idoso, a sociedade e o Poder Público devem ter iniciativas no sentido de construir moradias com padrões adequadas capazes de proporcionar aos idosos uma vida digna, o que faz com que as normas do Estatuto sejam dotadas de eficácia social.

#### **4 DIREITO E CINEMA: MORADIA ADEQUADA AO IDOSO**

A compreensão do direito à luz do texto constitucional vigente, inspirada em ideais humanitários, se pauta no princípio da dignidade humana. Também o direito à moradia é um direito social expresso no núcleo essencial do texto constitucional, relevante por constar dos documentos internacionais relativos aos direitos humanos. Nesse espírito o Estatuto do Idoso tutela direito à moradia do idoso fundado na dignidade humana, na liberdade e igualdade.

O direito do idoso à moradia é essencial à sua vida, o que exige do próprio idoso, da sociedade, da família e do poder público muita dedicação e cuidados relacionados à proteção e realização dos seus direitos, devendo este último elaborar, aprovar e concretizar políticas públicas e ações desafiadoras em benefício da conquista e proteção dos direitos do idoso. Corroborar a construção de moradia do idoso - tanto daquele que possui, como daquele que não possui condições sociais e financeiras propícias à realização deste fim - a partir de projetos arquitetônicos que lhe proporcione melhores condições de viver o cotidiano, aponta a certeza de que a vida não pode se findar e nem perder o seu sentido, em razão das dificuldades naturais da sua idade, e/ou porque completou os seus sessenta anos de idade.

A moradia do idoso deve contar com espaço funcional sob o ponto de vista estético e prático, apresentando pisos antiderrapantes, box sem degraus, iluminação adequada, paredes com cores claras, poucos móveis, nos ambientes, objetivando facilitar a sua circulação, além de ambiente apropriado à realização do seu lazer e atividades ocupacionais - bordado, pintura, jardinagem, entre outros -, tudo a corroborar a sua saúde (ZIMERMAN, 2000).

Para atender idosos em casas de repouso e clínicas geriátricas, entre outras, o Ministério da saúde, por meio da portaria nº 810, de 22/09/1989, anuncia regras que

possibilitam ambiente adequado ao idoso, relevando aspectos arquitetônicos ao criar exigências mínimas para garantir a qualidade de vida das pessoas com mais de sessenta anos de idade. Para tanto, entre outras exigências, considera a área física e as instalações com construções horizontais, inclinação de rampas, iluminação nas áreas de circulação, escadas com lances retos, corredores com corrimão de ambos os lados, pisos revestidos de material não derrapante (SÉGUIN, 2001, p.31-32).

Outras iniciativas relevantes do poder público são os condomínios projetados com exclusividade para o idoso, o qual encontra obstáculos no ambiente familiar, para viver uma vida saudável e, portanto, digna. Atrelado à falta de apoio familiar, a situação financeira e a falta de oportunidades são óbices, também, ao idoso, que não conseguem usufruir o seu direito à moradia digna, direito este reforçado pelo Estatuto do Idoso, razão pela qual torna-se necessária a criação de alternativas de moradias adaptadas à sua necessidade, contendo estas acessibilidades para atendê-lo como pessoa diferenciada.

Nesse sentido, buscando proporcionar mais liberdade e dignidade ao idoso, que possui baixa renda, o poder público, no Estado da Paraíba, nas cidades de João Pessoa e Cajazeiras, por meio do programa "Cidade Madura" projeta casas contendo 54 m<sup>2</sup> de área construída, com cômodos acessíveis e adaptadas aos idosos. Ressalta-se, ainda, o programa "Vila Dignidade", criado em 2009, da CDHU (Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano), e programas elaborados por algumas prefeituras paulistas, voltados à pessoa idosa de baixa renda. Observa-se a necessidade de as residências dos idosos serem projetadas, respeitando o conceito do desenho universal, que busca facilitar o uso da moradia à pessoa que apresenta dificuldade de locomoção, efetivando a acessibilidade. Referidos programas, muito mais do que projetar o conteúdo normativo, procura dar efetividade à realidade vivida pelo idoso, trazendo adaptações arquitetônicas à sua moradia, com o objetivo de ofertar mais saúde, segurança, conforto e dignidade ao idoso, porque moradia devidamente adaptada significa bem-estar da pessoa.

Trazendo da ficção ao mundo social e jurídico, o presente artigo aprecia cenas do filme "Um Amor de Estimação" - filme produzido na Inglaterra em 2014 -, que se vale de projeto arquitetônico de um edifício, preocupado não só com o relacionamento social entre os idosos e/ou pessoas com mobilidade reduzida, mas também com aspectos de suas seguranças. Sem adentrar à história principal do enredo do filme, porque ora não interessa aos estudos, considera-se as figuras dos atores Judi Dench e Dustin Hoffman, que residem sós em

apartamentos vizinhos do condomínio, buscando-se refletir sobre a arquitetura do edifício e a segurança/comodidade dos atores. Assim, observa-se a proximidade das sacadas (protegidas por grades), que são amplas, com recuos alternados, o que permite o relacionamento social dos vizinhos; a amplitude das sacadas os estimula a praticarem atividades cotidianas que os tornam mais ativos, preenchendo o tempo dos personagens, de maneira digna e saudável. No interior dos apartamentos, sob um olhar atento, percebe-se que os cômodos são espaçosos, sobretudo o da sala, a qual apresenta pinturas de cor clara, sendo os pisos de madeira, apropriados para evitar escorregões que possam causar acidentes, além de ser a locomoção facilitada, fato percebido quando os atores ensaiam passos de dança, no final do filme.

O personagem, representado pelo ator Dustin Hoffman, cultiva plantas em profusão e a personagem feminina, representada pela atriz Judi Dench, se utiliza do espaço situado ao ar livre, para criar uma tartaruga, que é o seu animal de estimação. A tomada de luz da sala se situa em altura acessível à pessoa idosa ou com mobilidade reduzida, o que se percebe no momento em que o personagem vivido por Dustin Hoffman sai de um dos cômodos para abrir a porta, apressadamente, ainda no escuro, se utilizando da tomada de luz. Os móveis são apropriados aos moradores, como é o caso da altura das cadeiras e da mesa, que estão dispostos na sala, de maneira a facilitar a circulação das pessoas. O elevador do prédio é espaçoso, bem como as outras áreas comuns, todas facilitando a circulação de todos os moradores, o que é percebido na figura do idoso com mobilidade reduzida, que dependente de bengala e caminha tranquilamente nestes ambientes. Os corrimãos, também, foram colocados nas escadas que dão acesso alternativo aos apartamentos. Esses ambientes são favoráveis aos idosos, àqueles que possuem mobilidade reduzida e, também, às pessoas com determinadas deficiências, enfim a todos que necessitam por ali circular, corroborando, inclusive a facilidade de se sociabilizarem, o que pode ser percebido nas cenas que mostram os jantares no apartamento do personagem interpretado por Dustin Hoffman. A moradia digna promove o bem-estar, estimulando o lazer e a possibilidade de a pessoa idosa e/ou a pessoa que possui mobilidade reduzida de desfrutar uma vida saudável, ratificando o direito do idoso, disposto no seu Estatuto.

Por derradeiro, extrai-se dos estudos que o direito das pessoas - sejam idosas, sejam portadoras de mobilidades reduzidas e/ou de determinadas deficiências -, não pode ficar trancafiado nos textos dos códigos e das legislações, porque se assim acontecer, não conseguirá produzir efeitos que favoreçam referidas pessoas. Nesse sentido o direito à

moradia da pessoa idosa, deve ser compreendido e interpretado à luz da dignidade da pessoa humana, o que requer toda a preocupação de cuidados com as adaptações ambientais, observando-se os necessários desenhos arquitetônicos na construção dos seus espaços habitáveis. Considera-se que o cinema pode ser utilizado como um instrumento de relevo à realização das reflexões que buscam dar contemporaneidade e efetividade ao direito das pessoas, na medida em apontam ações necessárias, que devem ser praticadas por todos, poder público, sociedade, família e pessoas de per si, sempre voltadas à dignidade humana. Dessa maneira, o filme trazido à apreciação, "Um amor de estimação", embora o roteiro não seja voltado diretamente ao direito à moradia do idoso, permite a reflexão de que referido direito pode ser efetivado por ações, entre outras, as adaptações dos ambientes em que residem as pessoas (suas moradias), permitindo às pessoas idosas e/ou portadoras de mobilidades reduzidas uma vida digna, saudável, com mais conforto, segura e maior independência, cumprindo as suas necessidades, anseios e interesses.

## **CONCLUSÃO**

Nas lições preliminares, referente ao direito do idoso e direito à moradia, evidenciou-se a relevância de se interpretar referidos conceitos sob a perspectiva do direito contemporâneo. O conceito de pessoa idosa, notadamente, é extraído do Estatuto do idoso que se utiliza do conceito cronológico e considera que o idoso é a pessoa com mais de sessenta anos. Quanto à moradia, esta deve se ater à dignidade da pessoa humana observada, sobretudo como um dos fundamentos essenciais do Estado Democrático de Direito, observado que os novos contornos que lhe estão sendo ofertados, ensejam considerações que vão além do simples conceito de “ter um teto”, exigindo, conforme o caso, adaptações arquitetônicas que satisfaçam às necessidades das pessoas que se utilizam dos referidos ambientes, como moradias. No caso, do presente estudo, apreciou-se a moradia da pessoa idosa, trazendo-se à baila, também, a pessoa com deficiência reduzida, em razão da breve apreciação do filme "Um amor de estimação", extraíndo-se a grande importância de se aplicar aos referidos ambientes, todas as regras estabelecidas no desenho universal, objetivando-se, entre outros, maior mobilidade, segurança, possibilidade de lazer dessas pessoas, em busca da realização da dignidade da pessoa humana.

Compreendeu-se que o direito à moradia, previsto no art.6<sup>o</sup> da Carta Magna, situado no rol dos direitos sociais fundamentais, não pode se dissociar do princípio da dignidade da pessoa humana, para não ficar desprovido de conteúdo; e que a expressão direito à moradia,

mencionada nos documentos internacionais de direitos humanos, traz em seu bojo a expressão robusta da dignidade humana, como fim a ser perseguido, o que, inclusive, serviu de fonte às constituições democráticas, após a Segunda Grande Guerra.

Observou-se, também, que o Estatuto do Idoso ao expor sobre o direito da moradia do idoso, salvaguardando o mesmo ideário do constituinte original, reafirmou como seu alicerce o princípio da dignidade humana e os valores da liberdade e da igualdade. Também, a jurisprudência nacional, ainda que próxima de certa subjetividade do direito social à moradia, tem se manifestado favorável à efetividade do direito à moradia em prol da dignidade humana, o que pode ser refletido na realidade do direito à moradia do idoso.

Por derradeiro, o filme trazido à baila para reflexões da temática do presente artigo "Um amor de estimação", permitiu, ainda, um diálogo importante e rico entre a realidade da pessoa idosa e a ficção trazida pelo Cinema, colocado no palco o direito à moradia do idoso e a dignidade da pessoa humana, o que propiciou pesquisa e conhecimento a respeito dos projetos arquitetônicos e do desenho universal, indispensáveis às construções dos ambientes e as acomodações das pessoas idosas e/ou portadoras de mobilidades reduzidas nestes ambientes, objetivando ofertar para estas pessoas uma vida mais digna em suas moradias.

## REFERÊNCIAS

\_\_\_\_\_. **BRASIL**. Constituição Federal de 1988. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)> Acesso em: 08 abri. 2016.

CARVALHO. Kildare Gonçalves. Direito Constitucional Positivo. 15a. ed., rev. atual e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2009. BRASIL.

CAIRES, Ana Júlia. *Conheça os condomínios projetados para idosos no Brasil*. Disponível em: <<https://www.hometeka.com.br/f5/acessibilidade-conheca-os-condominios-projetados-para-idosos-no-brasil/>> Acesso em: 24 mai. 2017.

\_\_\_\_\_. Comentários aos artigos 8º e 9º do Estatuto do Idoso, inseridos no Capítulo I (Direito à vida), do Título II (Dos Direitos Fundamentais), pp. 101 -124, na Obra Coletiva: Comentários ao estatuto do idoso: efetivação legislativa, administrativa e jurisdicional, organizado por Anna Candida da Cunha Ferraz, Fernando Pavan e Ariosvaldo de Souza Pinto Filho. Osasco: EDIFIEO, 2015.

\_\_\_\_\_. Declaração de Universal de Direitos Humanos. UNIC/Rio/005, jan. 2009. disponível em: <http://www.onu.org.br/img/2014/09/DUDH.pdf> > Acesso em: 26 de mai. 2017.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 591/1992. *Atos internacionais. Pacto Internacional sobre Direito Econômicos, Sociais e Culturais.* Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0591.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm). Acesso em: 26 de maio de 2017

ESTEVES. João Luiz M. Direitos Fundamentais Sociais no Supremo Tribunal Federal. São Paulo: Método, 2007.

\_\_\_\_\_. Lei federal nº 10.741 de 01 de outubro de 2003. *Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.* Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/L10.741.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.741.htm) Acesso em: 20 mai. 2017.

\_\_\_\_\_. Fórum PNEIRJ. Orientação Prioritária III. *Moradia e Condição de Vida.* Disponível em: <http://vivendo.org.br/madri5.htm> Acesso em 26 de mai. 2017

ISMAEL. Fábio Hassen. O direito fundamental social à moradia e a exclusão do idoso com idade superior a 64 anos do Programa de Arrendamento Residencial, 2009. Disponível em: <http://www.airesadv.com.br/o-direito-fundamental-social-a-moradia-e-a-exclusao-do-idoso-com-idade-superior-a-64-anos-do-programa-de-arrendamento-residencial/> . Acesso em: 16 de nov. 2014.

\_\_\_\_\_. Lei federal nº 10.741 de 01 de outubro de 2003. *Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.* Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/L10.741.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.741.htm) Acesso em: 20 mai. 2017.

KELBERT. Fabiana Okchstein. Reserva do Possível e a efetividade dos direitos sociais no direito brasileiro. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. Comentários ao Estatuto do Idoso. São Paulo: LTR, 2005. 46/47p.

MATRODI, Josué; BATISTA, Ana Carolina. Direito Fundamental à Moradia. Da relativização do Conceito de Propriedade. Curitiba: Prismas, 2016.

PAGANI, Elaine Adelina. O Direito de Propriedade e o Direito à Moradia: um diâmetro comparativo entre o direito de propriedade urbana imóvel e o direito à moradia. Porto Alegre: Edpuers, 2009.

\_\_\_\_\_. Organização das Nações Unidas. *A ONU e as pessoas idosas.* Disponível em <https://nacoesunidas.org/acao/pessoas-idosas/> Acesso em: 26 de mai. 2017.

\_\_\_\_\_. Perfis dos Conceitos de bens Jurídicos – Edições Especiais – Revista dos Tribunais – 100 anos – Org. Ministro Gilmar Mendes e Rui Stoco – Doutrinas Essenciais – Responsabilidade Civil, Penal, empresarial, Tributário, Ambiental, Consumidor, Constitucional, Obrigações e Contratos, Direito Penal Econômico, Família e Sucessões e

Direitos Humanos –Doutrinas Essenciais - Vol. IV – Capítulo 4, “Dos bens” - 1ª Tiragem – 2011- Ano 100, jun/2011.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos Fundamentais Sociais*. Coords: J.J.Canotilho, Marcus Orione Gonçalves Correia e Érica Paula Borchia. São Paulo: Saraiva, 2010. 53p.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos Direitos Fundamentais: Uma Teoria Geral dos Direitos Fundamentais na Perspectiva Constitucional*. Livraria do Advogado, 2009..

SARLET, Ingo Wolfgang. *Direitos fundamentais no Supremo Tribunal Federal*. Coords: Ingo Wolfgang Salert e Daniel Sarmento. Lumen Juris Editora, 2011. 42p, 690p, 694p.

\_\_\_\_\_. Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República do Brasil. *Direito à moradia adequada: por uma cultura de direitos humanos* – Brasília: Coordenação Geral de Educação em SDH/PR, Direitos Humanos, Secretaria Nacional de Promoção e Defesa dos Direitos Humanos, 2013.

SÉGUIN, Elida. *O Idoso: Aqui e Agora*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001.

SIQUEIRA, Eduardo Alves de. *Estatuto do Idoso*. orgs: Anna Candida da Cunha Ferraz, Fernando Pavan Baptista e Ariovaldo de Souza Pinto Filho. EDIFIEO, 2015, 221p.

SOUSA. Ana Maria Viola de. *Direito ao envelhecimento*. Brasil: Chiado Editora, 2016.

\_\_\_\_\_.Tribunal de Justiça - TJ-MG. Apelação Cível AC 10188070623999002. Publicado julho 2015. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=OFENSA+AO+DIREITO+DE+MORADIA>>. Acesso em: 26 mai. 2017.

VILLAS BÔAS, Regina Vera. *Perfis dos Conceitos de Bens Jurídicos*. Revista de Direito Privado. SP: RT, ano 10, nº 37, jan-mar/2009, pp. 209/241;

ZIMERMAN, Guite. I. Velhice. *Aspctos Biopsicossiais*. Porto Alegre. Artmed, 2000. 73p.